



PRIMELUX
engenharia

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA GISLAINE ERARDT RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CONCORRÊNCIA 08/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 246/2022.**

PRIMELUX EIRELI, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE nº 41601123186, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 37.487.516/0001-12 Telefone: (41) 3073-1743, e-mail vendas@primeluxeng.com.br, neste ato representada por seu proprietário Sr BRUNO RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 093.763.829-35, RG nº 130972080, órgão expedidor SESP PR – PR, já qualificado para este certame, vem apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93 e art. 4. da Lei 1052002

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou Inabilitada a Recorrente, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

I - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo” ed. 1.989, página 383:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justin Filho, em comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 8. Ed., pág. 647 assim asservera:

“a Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5., XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX engenharia

administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura publicidade dos atos administrativos (art. 37) e direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5., inc LV)".

Assim, pede a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE que sejam recebidas as presentes razões e encaminhado à autoridade superior competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2. e 4. Da Lei n. 8666/93 concedendo efeito suspensivo à desclassificação/inabilitação aqui impugnada até o julgamento da vida administrativa.

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

§ 2o *O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

§ 4o *O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

III – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Prefeitura para o certame licitatório susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada a comissão julgou a recorrente inabilitada, conforme parecer contábil e técnico.

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira n° 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX engenharia

Ocorre que tanto a equipe contábil quanto a equipe técnica ao analisar a documentação de Habilitação da Recorrente **EQUIVOCOCARAM-SE**. Pois a documentação apresentada satisfaz o edital em sua totalidade. Senão Vejamos:

Conforme parecer emitido em 21 de dezembro de 2022, aponta que esta recorrente não cumpriu com o item 6 subitem 6.7.4 do edital:

6.7.4 Apresentação de capital social totalmente integralizado e registrado através de Certidão da Junta Comercial ou Publicação da Assembleia Geral ou Contrato Social com suas últimas alterações, devidamente registrado, que, na data de apresentação da proposta, seja igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação.

O valor estimado da licitação conforme item 8.1.4 O é de R\$ 4.926.256,68 (quatro milhões novecentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) sendo que 10% desse valor é R\$ 492.625,66 (Quatrocentos e Noventa e Dois Mil, Seiscentos e Vinte e Cinco Reais com Sessenta e Seis centavos). O capital social da recorrente conforme a Certidão Simplificada e o Contrato Social alterado é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), muito superior ao solicitado.

O parecer 293/2022 o qual não consta o nome de quem fez a análise, está completamente errado, pois não foi analisado os documentos atuais apresentados, conforme segue:

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira n° 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia



Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

Nome Empresarial: PRIMELUX EIRELI		Protocolo: PRG2213852674		
Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)				
NIRE (Sede) 41601123186	CNPJ 37.487.516/0001-12	Arquivamento do Ato Constitutivo 06/01/2022	Início de Atividade 22/06/2020	
Endereço Completo Rua CLOTILDE GASPAR RIQUELME, Nº 130, CAPAO DA IMBUÍA - Curitiba/PR - CEP 82610-410				
Objeto COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUCOES, MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS, RELOGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS, SERVICIO DE PODA DE ARVORE, , CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E A GAS, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, INSTALACAO DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIOS, COMERCIO ATACAISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, ATIVIDADES DE LIMPEZA,PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO,OBRAS DE TERRAPLENAGEM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS, ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS ESPECIALIZADOS PARA A PRATICA DE ESPORTES.				
Capital R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) Capital Integralizado R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado	
Titular Nome BRUNO RODRIGO DOS SANTOS	CPF 093.763.829-35	Administrador S	Início do Mandato 22/06/2020	Término do Mandato Indeterminado

41 3073-1743

vendas@primeluxeng.com.br

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira n° 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140



7ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMELUX EIRELI
CNPJ: 37.487.516/0001-12
NIRE 41601123186

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

BRUNO RODRIGO DOS SANTOS, nacionalidade Brasileira, nascido em 12/08/1994, Solteiro, Empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.763.829-35, portador da Carteira de Identidade sob o nº 130972080, órgão emissor SESP - PR, residente e domiciliado na Rua Samuel Heusi, 190, Centro, Itajaí - SC, CEP 88.301-320;

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **PRIMELUX EIRELI** registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob **NIRE nº 41601123186**, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 651, bairro Cidade Industrial, Curitiba – PR., CEP 81.280-140, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 37.487.516/0001-12**;

Resolve fazer a alteração da EIRELI mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 e 1.055CC)

O capital social, totalmente integralizado, que era de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), passa a ser de R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais), divididos em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, formado por R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais) em moeda corrente do País.

Não há que se falar em inabilitação, pois o capital social da empresa satisfaz o edital.

No caso do parecer técnico emitido em 19 de dezembro de 2022, assinado pelo Sr. Adelson Luiz Klem, engenheiro civil registrado no CREA MS 1.064 / D, Matrícula 354.106, ele informa que a recorrente **NÃO PROCEDE COMO REGULAR** a documentação para a certificação da capacidade técnica desta empresa, desta forma a ausência de certidão de acervo técnico com a quantidade mínima de placas fotovoltaicas, não permite avaliar a capacidade de realização dos serviços para esta concorrência pública. Assim não atende o edital, tornando-se **inabilitada** para oferecer os serviços constantes no objeto de contratação dessa concorrência pública.

Vejamos o edital:

6.8.3 Comprovação da qualificação técnica do Profissional indicado como técnico habilitado, mediante apresentação de atesto ou certidão de acervo técnica expedida pelo CAU ou pelo CREA ou pelo CFT, comprovando ter executado diretamente,

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

serviços de engenharia compatíveis e/ou semelhantes em características ao objeto da presente licitação. No caso de atestado ou certidão fornecido por pessoa de direito privado o mesmo deverá estar devidamente registrado junto ao CAU ou CREA ou CFT. Tal comprovação deverá ser individual, através de 1 (um) ou mais atestados:

- Instalação de Sistema fotovoltaico e efficientização de lâmpadas convencionais;

6.8.4 Comprovação de capacitação técnico-operacional, a proponente licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica. No caso de atestado ou certidão fornecido por pessoa de direito privado o mesmo deverá estar devidamente registrado junto ao CAU ou CREA OU CFT. Tal comprovação deverá ser individual, através de 1 (um) ou mais atestados, comprovando que executou:

- Instalação de Sistema fotovoltaico e efficientização de lâmpadas convencionais;

Mais uma vez a análise foi equivocada, pois onde no edital se fala em quantitativos? Tanto o atestado de capacidade técnico operacional, quanto profissional, menciona a instalação de sistema fotovoltaico e efficientização de lâmpadas convencionais. Sendo assim a documentação apresentada pela recorrente supre a necessidade do edital e mais uma vez não deve se falar em inabilitação.

Sobre o assunto mencionamos o Acórdão 2924/2019 do TCU

9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea “d.2” do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo “coquetel”, o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira n° 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

III – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verifica o Artigo 3º da Lei de Licitações nº8666/93, diz que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Além do princípio da legalidade estrita, o Artigo 41 da Lei de Licitações menciona outro de suma importância denominado **“princípio de vinculação ao instrumento convocatório”** firmando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado e fielmente cumprido tanto pela Administração, quanto pelos licitantes, os quais não podem deixar de atender aos requisitos editalícios, pois caso não atendam às exigências impostas, poderão ser inabilitados ou desclassificados.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso e mestre Hely Lopes Meirelles acerca do Edital, segundo o qual:

“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a Lei interna da licitação, e como tal, vincula ao seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento” (HELLY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro – 21ª Edição, pag 249 a 250).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira n° 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX engenharia

o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Por outro lado, a decisão que inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, **INEGAVELMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não deve ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

IV – DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentado nesta PEÇA RECURSAL, solicitamos como lúdima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja a Recorrente habilitada, passando para a abertura do envelope proposta.

C) Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, que nos declarou como inabilitada, iremos encaminhar tal decisão aos órgãos fiscalizadores, como Ministério Público e Tribunal de Contas afim de que os mesmos tomem as devidas providências e também medidas via Judiciário.

Nestes Termos
P. Deferimento

Curitiba, 22 de dezembro de 2022.

PRIMELUX EIRELI
CNPJ nº 37.487.516/0001-12
BRUNO RODRIGO DOS SANTOS
CPF nº 093.763.829-35 RG nº 130972080

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 